

ch. 29

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 441 DE 2017
(Do Senado Federal)

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores.

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 9

Art. 1º Suprima-se o art. 1º do PLP nº 441, de 2017, que insere o inciso VII do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 2º Dê à ementa da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011 a seguinte redação:

“Esta Lei disciplina o tratamento de dados pessoais financeiros e de pagamento relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento, com a finalidade de avaliar o risco financeiro do cadastrado”.

Art. 3º Inclua-se no art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 441, de 2017, que altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, a seguinte redação:

Art. 2º

“Art. 1º Esta Lei disciplina o tratamento de dados pessoais financeiros e de pagamento relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento, com a finalidade de avaliar o risco financeiro do cadastrado.” (NR)

“Art. 2º

.....

VIII – dados pessoais financeiros e de pagamento: informações sobre operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento relativa a uma pessoa identificada ou identificável.

IX – tratamento de dados pessoais financeiros e de pagamento: operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais de financeiros e de pagamento, com a finalidade de avaliar o risco financeiro do cadastrado, com ou sem o auxílio de meios automatizados, tais como coleta, armazenamento, ordenamento, estruturação, conservação, modificação, comparação, organização, seleção, extração, consulta, utilização, bloqueio, cancelamento, e fornecimento a terceiros, por meio de transferência, comunicação, interconexão ou difusão

.....” (NR)

“Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

.....

§ 4º Se o gestor tiver dúvidas sobre o caráter excessivo das informações utilizadas na avaliação de risco de crédito, deve-se elaborar avaliação de impacto à proteção de dados pessoais.

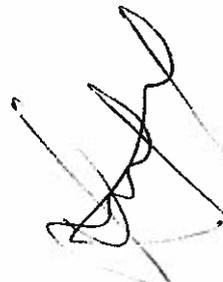
§ 5º A avaliação de impacto à proteção de dados pessoais a que se refere o §4º deve conter, minimamente:

- a) uma descrição sistemática dos tipos de dados e metadados utilizados, as operações de tratamento previstas e a finalidade do tratamento;
- b) uma avaliação da necessidade e proporcionalidade das operações de tratamento em relação aos objetivos;
- c) uma avaliação dos riscos para os direitos e liberdades dos titulares dos direitos;
- d) as medidas previstas para fazer face aos riscos, incluindo as garantias, medidas de segurança e procedimentos destinados a assegurar a proteção de dados pessoais, tendo em conta os direitos e os legítimos interesses dos titulares dos dados.” (NR)

“Art. 4º O gestor está autorizado, nas condições estabelecidas nesta Lei, a:

.....

IV - disponibilizar aos consulentes:



a) a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas, **mediante demonstração do legítimo interesse do consulente**; e

b) o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado. (NR)

“Art. 5º

.....

II - acessar gratuitamente as informações sobre ele existentes no banco de dados e os tipos de informações utilizados em sistemas de pontuação de crédito, independentemente de justificação, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta gratuita para informar as informações de adimplemento;

.....

VIII - que as informações acerca do exercício de seus direitos previstos nesta lei e no Código de Defesa do Consumidor não sejam computadas negativamente em sua nota ou pontuação de crédito.” (NR)

“Art. 11. É vedada a anotação de informações sobre serviço de telefonia móvel na modalidade pré-paga e pós-paga, incluindo os metadados referentes à utilização do aparelho e redes móveis”. (NR)

“Art. 16. Todo aquele que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados de cadastro positivo, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fonte e o banco de dados respondem solidariamente pela qualidade das informações tratadas, nos termos do art. 3º desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa”. (NR)

“Art. 17-A Qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco ou prejuízo relevante aos titulares deverá ser comunicada ao Banco Central do Brasil (BCB).



§ 1º A comunicação deverá ser feita em prazo razoável e deverá mencionar, no mínimo:

I – descrição da natureza dos dados afetados;

II – informações sobre os titulares envolvidos;

III – indicação das medidas de segurança adotadas para a proteção dos dados, inclusive os procedimentos de encriptação;

IV – riscos relacionados ao incidente;

§ 2º No caso da comunicação não ter sido imediata, o gestor definido no inciso II do art. 2º desta lei, deverá informar os motivos da demora na comunicação e as medidas adotadas para reverter ou mitigar os efeitos de prejuízos”.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011:

I - os §§ 1º e 2º do art. 4º;

II - os incisos I e II do art. 8º;

III - o § 3º do art. 9º;

IV - os §§ 1º e 2º do art. 12.

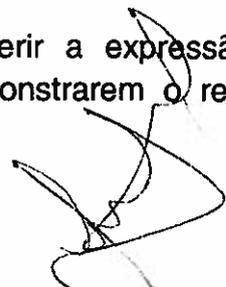
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar a legislação do cadastro positivo dando mais segurança jurídica ao cadastrado, haja vista sua hipossuficiência perante os gestores e fontes de dados.

De início, pretendemos suprimir o art. 1º do PLP. Tal supressão se faz necessária por violar o sigilo bancário e financeiro do cadastrado. Apesar de haver certa coerência, é necessário observar que não ficou especificado o que pode e o que não pode ser compartilhado.

A alteração que propomos no art. 2º da lei é para devida segurança jurídica, sendo necessário conceituar o que são dados pessoais financeiros e de pagamento, bem como definir processos de *tratamento* desses dados, considerando a ausência de uma Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A proposta para o artigo 4º é somente inserir a expressão “*legítimo interesse*”, o que forçaria os consulentes a demonstrarem o real interesse financeiro e creditício.



cont. EMP 9

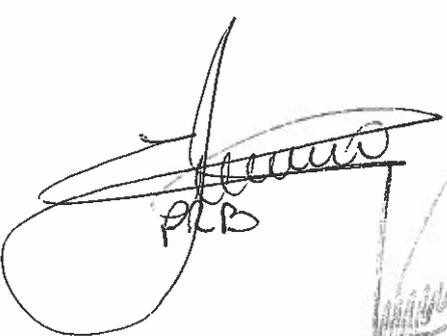
Quanto à proposta de alteração do art. 5º da lei, sabemos que o consumidor brasileiro enfrenta enormes dificuldades em acessar as informações sobre ele existentes em bancos de dados e os tipos de informações utilizados em sistemas de pontuação de crédito (score). Apesar de o Superior Tribunal de Justiça ter decidido em 2014 que os consumidores possuem tal direito básico, atualmente as empresas dificultam o exercício desse direito, oferecendo mecanismos para acesso à nota final do *score* e não as informações que compõem tal nota, que é o ponto mais sensível para os consumidores. Nesse sentido, a redação proposta deixa claro que os consumidores possuem tal direito independente de justificação, e que a consulta é gratuita.

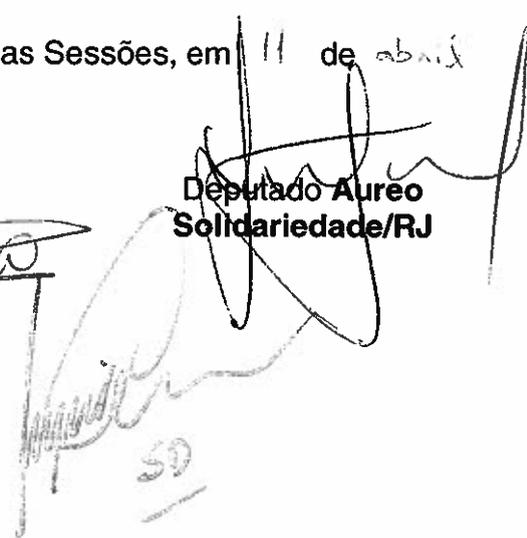
Propomos também alteração no art. 16 da lei, pois é inadmissível retirar a responsabilidade civil objetiva e solidária. Tal medida iria de frente com as proteções insculpidas em nossa Carta Política.

A proposta do Projeto de Lei Complementar nº 441, de 2017, de revogar o art. 16 da Lei de Cadastro Positivo é temerária e apta a provocar insegurança jurídica e lacunas normativas. Ademais, é fundamental manter a responsabilidade solidária dos bancos de dados e das fontes ao menos no que diz respeito à qualidade dos dados.

Por fim, inserimos novo dispositivo na Lei nº 12.441, de 2011. Essa inserção se faz necessária para dar maior segurança aos dados geridos. Nesse sentido, destaca-se o caso Equifax, um dos maiores birôs de crédito do mundo, que protagonizou em 2017 o maior vazamento de informações sensíveis da história dos EUA. O caso trouxe à tona uma discussão sobre o atraso do direito estadunidense para lidar com *data breaches* (incidentes de segurança) e a importância de um arranjo regulatório que mobilize o setor privado a tomar ações de precaução e de mitigação de risco.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2018


PCB


Deputado Aureo
Solidarietà/RJ


PP/RS